

A exposição de crianças e adolescentes na internet: intersecções entre *sharenting*, liberdade de expressão e a figura dos influenciadores digitais mirins

Mariana Alves LARA*

Fabio Queiroz PEREIRA**

Breno Pinho GUIMARÃES***

RESUMO: O presente artigo busca identificar e analisar as diferentes formas de exposição de crianças e adolescentes no ambiente digital, a fim de dar contornos normativos a cada uma das tipologias examinadas. Partindo-se da vulnerabilidade inerente à condição de pessoas em desenvolvimento, são examinadas três modalidades de exposição: a prática do *sharenting*, o exercício da liberdade de expressão por crianças e adolescentes e a atuação desses sujeitos enquanto influenciadores digitais mirins. Em seguida, investigam-se os campos de interseção entre tais categorias, cuja sobreposição demanda a incidência concomitante de regimes jurídicos protetivos diversos. Para tanto, adota-se investigação de vertente jurídico-dogmática, de caráter compreensivo-propositivo, com predomínio do raciocínio indutivo-dedutivo e análise de fontes primárias e secundárias. Ao final, conclui-se que as situações concretas devem ser adequadamente enquadradas nas tipologias identificadas, atentando-se para as zonas de interseção, com o intuito de possibilitar a correta compreensão de suas especificidades e assegurar proteção jurídica compatível.

PALAVRAS-CHAVE: Crianças e adolescentes; exposição; *sharenting*; liberdade de expressão; influenciadores digitais mirins.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. A prática do *sharenting*; – 3. O direito à liberdade de expressão de crianças e adolescentes; – 4. Os influenciadores digitais mirins; – 5. Interseções entre *sharenting*, liberdade de expressão e a figura dos influenciadores digitais mirins; – 6. Conclusões; – Referências.

TITLE: *The Exposure of Children and Adolescents on the Internet: Intersections between Sharenting, Freedom of Expression and Kidfluencers*

ABSTRACT: *This article seeks to identify and analyze the different forms of exposure of children and adolescents in the digital environment in order to provide normative contours for each of the typologies examined. Starting from the vulnerability inherent to their condition as people in development, three forms of exposure are examined: the practice of sharenting, the exercise of freedom of expression by children and adolescents, and the operation of these individuals as kidfluencers. Subsequently, the study investigates the areas of intersections between these categories, whose overlap requires the simultaneous application of different protective legal regimes. For this purpose, a juridical-dogmatic investigation of comprehensive-propositive nature is adopted, with a predominance of inductive-deductive reasoning and the analysis of primary and secondary sources. In conclusion, it is clear that concrete situations must be properly classified within the identified typologies, paying attention to areas of intersection, in order to enable a correct understanding of their specificities and ensure compatible legal protection.*

* Professora Adjunta de Direito Civil da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

** Professor Adjunto de Direito Civil da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Doutor em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito Civil pela Universidade de Coimbra.

*** Mestrando em Direito Civil na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

KEYWORDS: *Children and adolescents; exposure; sharenting; freedom of expression kidfluencers.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. The practice of sharenting; – 3. The right to freedom of expression of children and adolescents; – 4. Kidfluencers; – 5. Intersections between sharenting, freedom of expression and kidfluencers; – 6. Conclusion; – References.*

1. Introdução

A sociedade contemporânea vivencia o aniquilamento das fronteiras que distinguiam o mundo real do mundo virtual. Como sustenta Luciano Floridi, por meio do neologismo “*onlife*”, identifica-se uma “nova experiência de uma realidade hiperconectada, na qual já não faz sentido perguntar se alguém está online ou offline”.¹ Por conseguinte, não se demonstra mais possível compreender o humano sem considerar a integração das tecnologias de informação no seu cotidiano e o impacto gerado por elas nos processos que envolvem a ação e a decisão dos sujeitos de direito.

Nesse novo contexto tecnológico, observa-se que a privacidade encontra-se erodida, tendo em consideração a coleta e o processamento massivo de dados pessoais. Quanto a essa questão, Stefano Rodotà assevera que “as informações fornecidas pelas pessoas para que obtenham determinados serviços são tais, em quantidade e qualidade, que possibilitam uma série de usos secundários, especialmente lucrativos para os gestores dos sistemas interativos”.² Resta configurado, por conseguinte, um ambiente de vigilância digital, que opera de forma contínua e muitas vezes invisível, permitindo o monitoramento e o controle de pessoas por plataformas e grandes empresas de tecnologia.

Em soma a essa extração de dados resultante da noção de contraprestação a serviços no ambiente digital, identifica-se o fenômeno da quebra autônoma da própria privacidade por alguns agentes, como nas hipóteses de difusão em redes sociais de imagens, informações pessoais e relatos, que passam a ser amplamente compartilhados na busca por visibilidade e engajamento. Esse conjunto de dados produzidos em razão das atividades vivenciadas no contexto eletrônico permite a extração de perfis pessoais, padrões de conduta, delimitação de identidades e mesmo a inferência de comportamentos futuros que poderão vir a ser materializados.

¹ No original: “We decided to adopt the neologism ‘onlife’ that I had coined in the past in order to refer to the new experience of a hyperconnected reality within which it is no longer sensible to ask whether one may be online or offline” (FLORIDI, Luciano. *The onlife manifesto: being human in a hyperconnected era*. New York: Springer, 2015, p. 1).

² RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 46.

Esse fenômeno alcança a todos, inclusive crianças e adolescentes, que, desde muito cedo, passam a vivenciar em seu cotidiano a sociedade em rede, por meio de seus aparatos de tecnologia, estando cada vez mais inseridos e ativos no ambiente virtual. De acordo com a pesquisa TIC Kids 2025, elaborada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), “em 2025, 92% dos brasileiros de 9 a 17 anos eram usuários de Internet, o que correspondia a cerca de 24 milhões de crianças e adolescentes”.³ E conforme relatado no mesmo documento, o primeiro acesso à rede tem ocorrido cada vez mais cedo. “Em 2025, 28% dos entrevistados relataram ter acessado a Internet pela primeira vez até os 6 anos de idade, enquanto 24% não souberam informar com que idade o fizeram”.⁴

Crianças e adolescentes atuam não apenas como espectadores, mas também como produtores de conteúdo e participantes de múltiplas interações digitais. Diante desse cenário multifacetado, o presente trabalho objetiva refletir sobre a diferenciação entre as formas diversas de compartilhamento digital de conteúdos e de dados pessoais desses indivíduos em desenvolvimento, bem como analisar criticamente os limites de cada uma delas. Para tanto, a investigação realizada pode ser classificada como de vertente jurídico-dogmática, de tipo compreensivo-propositivo, em que predomina a utilização do raciocínio indutivo-dedutivo, com a análise de fontes diretas primárias e secundárias. Desse modo, pretende-se compreender as diferentes formas de circulação de dados infantis no ambiente digital – isto é, a prática do *sharenting*, o exercício de liberdade de expressão e a atuação como influenciador digital mirim –, de modo a dar bases para que soluções jurídico-regulatórias sejam pensadas a partir das especificidades trabalhadas e primem pela efetiva proteção integral de crianças e adolescentes.

2. A prática do *sharenting*

O termo *sharenting* é um neologismo na língua inglesa e busca exprimir a junção de duas palavras: “*share*” (compartilhar) e “*parenting*” (parentalidade).⁵ Por meio de seu uso,

³ CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (Cetic.br). *Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2025*. Ed. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2026, p. 74.

⁴ CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (Cetic.br). *Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2025*. Ed. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2026, p. 76.

⁵ Quanto ao surgimento do termo *sharenting*, Fernanda Marinho Antunes de Carvalho aponta: “Em 2012, o termo “*sharenting*” aparecia pela primeira vez, quando Steven Leckart, em uma matéria para o Wall Street Journal, atentava-se para a exposição dos filhos pelos próprios pais” (CARVALHO, Fernanda Marinho Antunes de. *Os limites do sharenting e o over-sharenting: a proteção das crianças à luz do ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Dialética, 2024, p. 27).

intenta-se qualificar a prática de pais e responsáveis de divulgar fotografias, vídeos, informações e dados pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital. Embora frequentemente associado a intenções legítimas, como o registro de memórias e a interação social, o *sharenting* levanta preocupações relevantes no campo jurídico, sobretudo no que tange à proteção de direitos de personalidade, como a privacidade, a imagem, a proteção de dados e a identidade de sujeitos em desenvolvimento. Como destaca Stacey Steinberg, “essas divulgações *online* têm o potencial de beneficiar as crianças de variadas maneiras, mas a prática também apresenta uma série de riscos legais e de segurança”.⁶

O fenômeno do *sharenting* é reiteradamente identificado no campo das denominadas redes sociais, como o Instagram, o Facebook, o TikTok ou o YouTube. Por meio de plataformas como essas, os pais compartilham dados, fotos e vídeos de seus filhos em contextos variados, como postagens no *feed* ou nos *stories*, com descrições sobre o cotidiano da criança, compartilhamento de imagens de eventos especiais, como aniversários e conquistas escolares, ou mesmo por meio de relatos sobre desafios específicos da parentalidade. A motivação para o compartilhamento também é plural, podendo correlacionar-se ao registro e à preservação de memórias, à interação e à criação de vínculos com parentes e amigos distantes ou mesmo ao desígnio dos pais de relatar fatos e conquistas que lhes ensejam orgulho e alegria.

Muitas vezes, mesmo antes de qualquer nascimento, são criados perfis em redes sociais, que têm por intuito o relato da gravidez, do parto, dos primeiros dias do recém-nascido e do desenvolvimento da criança. Para tanto, são compartilhados dados de conteúdo variável, como o nome escolhido, os detalhes da gestação, imagens de ultrassom, fotos e vídeos do parto e do bebê. Observa-se, nessas situações, a criação precoce de uma identidade digital, muitas vezes alimentada pelas expectativas e visões dos pais e sem que haja qualquer possibilidade de expressão de consentimento pelo ser em desenvolvimento.

A produção de conteúdo, envolvendo dados e imagens de crianças e adolescentes, é normalmente fundada na liberdade de expressão dos próprios pais ou dos responsáveis. Nesse sentido, tendo em consideração que a vivência da criança compõe a própria narrativa biográfica de seus pais, a prática do *sharenting* comumente fundamenta-se em

⁶ No original: “These online disclosures have the potential to benefit children in many ways, but the practice also presents a number of legal and safety risks” (STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: children’s privacy in the age of social media*. *Emory Law Journal*, Atlanta, vol. 66, 2017, p. 847).

uma extensão legítima de exercício desse direito fundamental, considerando que os agentes buscam expressar as suas vivências no contexto das relações sociais, construídas no campo digital. Assim, ao divulgar uma imagem de uma criança em suas redes sociais, um pai ou uma mãe podem ter por intuito expor a sua própria vida, que se revela, todavia, imbricada ao cotidiano de seu filho.

Essa prática, contudo, pode ser marcada por um excesso no compartilhamento, levando à exposição exagerada dos filhos no ambiente digital. Para além de situações em que o despropósito reside no número de vezes em que a criança é exposta, é preciso ter em consideração as hipóteses em que informações compartilhadas colocam a criança em risco, tais como a sua localização, os lugares que frequenta e estuda ou mesmo elementos atinentes à sua saúde. Casos de excesso podem ser qualificados como “*over-sharenting*”, em razão de extrapolarem a autonomia parental e tornarem a criança ou o adolescente suscetível a danos e prejuízos. Como sustenta Fernanda Marinho Antunes de Carvalho, “o *over-sharenting* apresenta-se como um abuso do direito à liberdade de expressão dos pais, bem como da autoridade parental, na medida em que uma ou mais publicações, analisadas de forma individual ou coletiva, são capazes de causar danos, materiais ou morais, presentes ou futuros, à criança exposta”.⁷

Observa-se, assim, que a autonomia dos pais em contextos de narrativa digital pode entrar em conflito com direitos de personalidade da criança e do adolescente.⁸ As divulgações de dados e imagens podem ter o potencial de atingir a privacidade, a proteção de dados, a imagem, a honra ou a identidade da pessoa em desenvolvimento. A depender do teor e da extensão do compartilhamento, é possível evidenciar danos, como aqueles correlacionados à prática do *bullying* por colegas, a ataques de *haters*, à sexualização das imagens, à deturpação da própria identidade e mesmo à exposição a

⁷ CARVALHO, Fernanda Marinho Antunes de. *Os limites do sharenting e o over-sharenting: a proteção das crianças à luz do ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Dialética, 2024, p. 184.

⁸ Charlotte Yates aborda que os benefícios ligados ao *sharenting* devem ser contrastados com os custos ligados ao direito de privacidade da criança. Assim, segundo a autora: “Para cada dica de criação de filhos compartilhada, uma dificuldade parental, que inerentemente envolve uma criança, é publicada. Para cada erupção cutânea problemática diagnosticada, uma foto da erupção cutânea da criança é postada publicamente. Para cada estratégia disciplinar oferecida, um problema comportamental da criança é divulgado no ciberespaço. Mesmo no compartilhamento de informações não comercial, as informações compartilhadas alcançam pelo menos toda a rede de contatos dos pais, da qual apenas um terço é composto por seus amigos de verdade. Em aproximadamente um quarto dos casos, o conteúdo é postado sem nenhum controle de privacidade, disponível para qualquer pessoa no mundo ver”. No original: “For every parenting tip shared, a parenting struggle-which inherently closely involves a child-is published. For every troublesome rash diagnosed, a photo of a child's troublesome rash has been posted publicly. For every disciplinary strategy offered, a child's behavioral issue has been broadcast in cyberspace. Even in non-commercial sharenting, information shared reaches at least the parent's entire network, only one-third of which is typically comprised of their ‘real friends’. Roughly one-quarter of the time, the content is posted with no privacy controls, available for anyone in the world to see” (YATES, Charlotte. *Influencing “Kidfluencing”: Protecting Children by Limiting the Right to Profit from “Sharenting”*. *Vanderbilt Journal of Entertainment & Technology Law*, Nashville, vol. 25, 2023, p. 850).

situações vexatórias, que podem repercutir significativamente não apenas no ambiente digital. É preciso atentar-se para o fato de que o contexto da rede é hiperbólico, ampliando o alcance do conteúdo divulgado e possibilitando a sua permanência por longo tempo, o que aumenta a probabilidade de intensos e perenes impactos negativos.

Verifica-se, por conseguinte, que a atuação dos pais na prática do *sharenting*, mesmo que fundada no exercício da liberdade de expressão, deve ser limitada, demandando uma análise que considere parâmetros de razoabilidade e adequação da exposição. Situações com claro potencial lesivo devem ser contidas e eventuais conteúdos já compartilhados devem ser derrubados se afrontarem os direitos de personalidade de crianças e adolescentes.

No contexto do *sharenting*, surge, ainda, uma tensão evidente: a divulgação feita pelos pais frequentemente ocorre sem a efetiva manifestação de vontade da criança ou do adolescente, especialmente nas fases iniciais da vida. Ainda que os responsáveis detenham o poder-dever de cuidado e representação, esse poder não é absoluto. Como destacado por Carlos Nelson Konder e Ana Carolina Brochado Teixeira, a autoridade parental “foge da perspectiva de poder e de dever para exercer sua sublime função de instrumento facilitador da construção da autonomia responsável dos filhos”.⁹ Logo, ela deve ser exercida à luz do melhor interesse da criança e considerando a sua autonomia progressiva. Idealmente, o compartilhamento deve contar com a participação do agente em desenvolvimento, atuando direta e ou indiretamente nesse processo, em consonância com a sua idade e a sua maturidade. À medida que a criança cresce, torna-se jurídica e eticamente recomendável a incorporação de sua opinião nas decisões sobre compartilhamento de conteúdo. Ignorar essa dimensão pode resultar em violações simbólicas e jurídicas, como constrangimentos futuros, exposição indevida ou mesmo riscos à segurança.

Nesse ponto, parece essencial distinguir a prática do *sharenting* das situações em que a própria criança ou o próprio adolescente tomam a iniciativa quanto ao compartilhamento de seus dados e de sua imagem em contextos de rede. Ambas as vivências importam na exposição do indivíduo no âmbito digital. Contudo, os processos são distintos, em razão do agente que titulariza a ação. Essa diferenciação é importante,

⁹ KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira. Crianças e adolescentes na condição de pacientes médicos: desafios da ponderação entre autonomia e vulnerabilidade. *Pensar*, vol. 21, n. 1, Fortaleza: jan.-abr./2016, p. 80.

inclusive, para que sejam refletidos adequados mecanismos de proteção para cada uma das hipóteses.

Quando se aborda o fenômeno do *sharenting*, é preciso levar em consideração que o compartilhamento de imagens e de dados de crianças e adolescentes é realizado pelos pais, não configurando, como regra, um ato de concretização da autonomia dos filhos. A criança e o adolescente podem até ser consultados quanto à divulgação do conteúdo, todavia, o ato decisional reside na esfera jurídica dos pais ou dos responsáveis, efetivos atores do processo de compartilhamento. No que concerne a esse fenômeno, as preocupações do ordenamento jurídico são diversas e levam em consideração instrumentos outros, que busquem conter e responsabilizar a atuação dos pais diante da ocorrência de danos potenciais.

Vê-se, pois, que o *sharenting* se apresenta como fenômeno complexo e dotado de características particulares, redundando na necessidade de adoção de parâmetros de sopesamento de valores e princípios que compõem o ordenamento jurídico, justamente pela ausência de regulamentação específica do tema. O exercício da parentalidade no ambiente digital deve tomar em consideração as complexidades geradas pelo avanço tecnológico, a autonomia progressiva e a imperiosa proteção de crianças e adolescentes. Logo, a liberdade de expressão dos pais no contexto do *sharenting* deve ser sempre analisada em atenção aos riscos intrínsecos ao meio digital e considerando o respeito à identidade digital em formação.

2. O direito à liberdade de expressão de crianças e adolescentes

Quando o compartilhamento de informações na internet é feito pela criança ou pelo adolescente, observa-se o exercício de sua autonomia, materializada por meio da liberdade de expressão que lhe é garantida em diversos dispositivos da Constituição da República. O direito à liberdade de expressão, de maneira geral, pode ser entendido como “o direito de comunicar livremente, seja de forma direta, seja através de qualquer meio de difusão, as ideias, opiniões e notícias”.¹⁰ É um conceito amplo e complexo, que abarca a liberdade de formular e exteriorizar perante a coletividade o pensamento sobre qualquer questão (art. 5º, IV da Constituição da República), bem como a liberdade de

¹⁰ No original: “*el derecho de comunicar libremente, bien de manera directa, bien a través de un medio cualquiera de difusión, las ideas, opiniones y noticias*” (ROIG, Francisco Javier Ansuátegui. Notas sobre la evolución de la teoría liberal de la libertad de expresión. *Anuario de Derechos Humanos*, n. 6. Madri: 1990, p. 9).

manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IX da Constituição da República).

Como evidencia Francisco Roig, a liberdade de expressão é condição indispensável para a realização da pessoa como sujeito individual e como sujeito político. No primeiro sentido, ao expressar suas ideias e opiniões, ela desenvolve suas potencialidades e fortalece sua autonomia. No segundo sentido, o cidadão contribui para a formação da opinião pública, das decisões políticas e da soberania popular.¹¹ Trata-se, pois, de um direito da maior importância não só para a formação da pessoa humana, mas para a construção de regimes verdadeiramente democráticos.

Quase sempre, as definições e análises da liberdade de expressão são feitas tendo como referencial um paradigma adultocêntrico, ou seja, levam em consideração as habilidades e capacidades já alcançadas pelo indivíduo adulto. Contudo, como bem evidencia Pedro Hartung, as crianças experienciam seus direitos fundamentais de maneira diversa. Sob esta perspectiva, é preciso compreender que não apenas as formas verbais da linguagem falada se inserem no direito à liberdade de expressão. As crianças, desde muito novas, já são capazes de se expressarem pelo choro, por manifestações corporais e gestuais, ainda que ininteligíveis sob determinado ponto de vista.¹² Assim, toda forma de comunicação da criança deve ser vista e protegida sob o manto do seu direito fundamental à liberdade de expressão.

Neste cenário, consciente da relevância do direito em questão, a Convenção sobre os Direitos das Crianças da ONU de 1989 expressamente determinou em seu artigo 12 que “os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança”. Este dispositivo é considerado pelo Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU como um dos quatro princípios gerais da Convenção, ao lado dos direitos à não discriminação, à vida e ao desenvolvimento e ao melhor interesse. Isso significa que este artigo estabelece não apenas um direito em si, mas um valor que deve ser considerado na interpretação e implementação de todos demais direitos.¹³

¹¹ ROIG, Francisco Javier Ansuátegui. Notas sobre la evolución de la teoría liberal de la libertad de expresión. *Anuario de Derechos Humanos*, n. 6. Madri: 1990, p. 9.

¹² HARTUNG, Pedro Affonso D. *Levando os direitos das crianças a sério*. A absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 169.

¹³ COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. *General Comment No. 12 (2009)*. The right of the child to be heard. United Nations, 2009, p. 5.

Partindo desta compreensão, o Comitê divulgou em 2009 o Comentário Geral n. 12 com o objetivo de apoiar os Estados Partes na implementação efetiva do direito à participação. Neste documento, o Comitê determina que os Estados Partes garantam um “ambiente em que a criança se sinta respeitada e segura ao expressar livremente suas opiniões”.¹⁴

No contexto brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) incorporou estas noções e garantiu o direito à liberdade a toda criança e a todo adolescente, evidenciando que nele se inclui a liberdade de opinião e expressão (art. 16, II) e a liberdade de participação na vida familiar e comunitária (art. 16, V).

A partir destas noções iniciais, fica claro o traço distintivo entre o *sharenting* e a liberdade de expressão da criança e do adolescente. No primeiro caso, as imagens e informações de um sujeito com menos de dezoito anos são postadas pelos pais, muitas vezes sem o conhecimento ou até mesmo contra a vontade do filho. No caso do exercício da liberdade de expressão, trata-se de uma atitude voluntária e autônoma da criança ou do adolescente que, por si mesmo, decide se expor e se expressar. Para além de tomar esta decisão, o titular do direito pode escolher como fazê-lo, ou seja, qual meio irá adotar.

No contexto atual hiperconectado, novas formas de expor os pensamentos e as opiniões foram moldadas. O mundo virtual é um novo espaço em que a coletividade se encontra, atua, interage e, conseqüentemente, se expressa. As crianças e os adolescentes, uma vez inseridos neste meio, encontram formas inovadoras de se comunicarem com seus pares e de se expressarem. Quando um adolescente faz uma publicação qualquer em uma rede social, seja a postagem de uma foto sua em algum evento social ou o compartilhamento de uma notícia, ele está exteriorizando seus pensamentos e exercendo sua liberdade de expressão. Se a internet produz uma série de riscos às crianças e aos adolescentes,¹⁵ não se pode perder de vista que ela também propicia novas oportunidades e abre horizontes mais amplos para este público, no que concerne a entretenimento, aprendizagem, comunicação, criatividade, participação cívica e, também, autoexpressão.¹⁶

¹⁴ COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. *General Comment No. 12 (2009)*. The right of the child to be heard. United Nations, 2009, p. 10.

¹⁵ Sobre riscos online, ver: LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya. *The 4Cs: Classifying Online Risk to Children*. (CO:RE Short Report Series on Key Topics). Hamburg: Leibniz-Institut für Medienforschung | Hans-Bredow-Institut (HBI); CO:RE - Children Online: Research and Evidence, 2021.

¹⁶ LIVINGSTONE, Sonia; HADDON, Leslie. Introduction. In: LIVINGSTONE, Sonia; HADDON, Leslie (Eds.) *Kids online: opportunities and risks for children*. Bristol: The Policy Press, 2009, p. 1-6.

Dessa forma, como afirmou o Comitê sobre os Direitos das Crianças no Comentário Geral n. 25, lançado em 2021, “o direito das crianças à liberdade de expressão inclui a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de todos os tipos, utilizando qualquer mídia de sua escolha”,¹⁷ o que abrange, por óbvio, as plataformas digitais. Ainda segundo este Comentário Geral, quaisquer restrições a este direito, ainda que fundamentadas em medidas de segurança, devem ser lícitas, necessárias e proporcionais, cabendo aos Estados Partes proteger as crianças de ciberagressão, ameaças, censura, violações de dados e vigilância digital. Aos Estados Partes também incumbe o dever de assegurar que os processos automatizados, o perfilamento e o marketing não manipulem ou interfiram na capacidade das crianças de formar e expressar suas próprias opiniões no mundo virtual.¹⁸

Seguindo a mesma direção, o recente Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, Lei n. 15.211 de 2025, também conhecido como ECA Digital, para além de estabelecer o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo como um dos fundamentos da utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes (art. 4º, V), proíbe que a ANPD (art. 34)¹⁹ e o Poder Executivo (art. 37),²⁰ no exercício de suas atribuições, adotem práticas que comprometam o direito fundamental à liberdade de expressão destes sujeitos.

Por todo o exposto, fica evidente que a criança e o adolescente possuem o direito fundamental de se expressarem também no mundo virtual. Este direito não é absoluto e pode sofrer restrições de variadas ordens. Em primeiro lugar, ninguém pode se expressar de modo a violar direitos de outrem ou a propalar discurso de ódio, por exemplo. Para além deste limite geral, que se aplica a todas as pessoas, independentemente da idade, a criança e o adolescente podem ter seu direito limitado com o propósito de proteção, uma

¹⁷ No original: “Children’s right to freedom of expression includes the freedom to seek, receive and impart information and ideas of all kinds, using any media of their choice” (COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. *General Comment No. 25 (2021) on children’s rights in relation to the digital environment*. United Nations, 2021, p. 10).

¹⁸ COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. *General Comment No. 25 (2021) on children’s rights in relation to the digital environment*. United Nations, 2021, p. 10.

¹⁹ “Art. 34. A autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital ficará responsável por fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional e poderá editar normas complementares para regulamentar os seus dispositivos. §1º A regulamentação não poderá, em nenhuma hipótese, autorizar ou resultar na implantação de mecanismos de vigilância massiva, genérica ou indiscriminada, vedadas práticas contra os direitos fundamentais à liberdade de expressão, à privacidade, à proteção integral e ao tratamento diferenciado dos dados pessoais de crianças e de adolescentes, nos termos da Constituição Federal e das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)”.

²⁰ “Art. 37. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei. Parágrafo único. A regulamentação não poderá, em nenhuma hipótese, impor, autorizar ou resultar na implantação de mecanismos de vigilância massiva, genérica ou indiscriminada, vedadas as práticas que comprometam os direitos fundamentais à liberdade de expressão, à privacidade, à proteção integral e ao tratamento diferenciado dos dados pessoais de crianças e de adolescentes, nos termos da Constituição Federal e das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)”.

forma de paternalismo²¹ justificável. Por exemplo, crianças podem ser impedidas de acessar algumas plataformas que contêm conteúdo impróprio ou proibido para menores de 18 anos, ou então podem ter suas contas em redes sociais vinculadas à conta de um de seus representantes legais, como determina o art. 24 do ECA Digital.²² Esses limites precisam ser pensados de acordo com a idade e a maturidade do sujeito e justificados com base em seu melhor interesse.

Nestes contextos de liberdade de expressão, o direito deve atuar como instrumento de reequilíbrio, propiciando, por exemplo, proteção contra o *bullying* ou o uso indevido de dados e informações. Em paralelo, o papel dos pais e dos responsáveis é essencial, devendo orientar adequadamente, repassar informações e estabelecer limites para a atuação das crianças e dos adolescentes no contexto das redes. Os pais e tutores devem exercer este papel inclusive porque eventuais danos a terceiros causados por crianças e adolescentes, ao se expressarem nas plataformas online, serão prioritariamente suportados por eles, de acordo com as regras que regem a responsabilidade civil por atos de incapazes.²³ De todo modo, a atuação dos pais e responsáveis deve ser levada a efeito sem negligenciar o respeito à autonomia do indivíduo e à sua progressiva construção. À medida que a criança cresce e adquire maior maturidade, os espaços destinados ao exercício de sua liberdade de expressão devem ir se alargando e o monitoramento dos pais deve diminuir paulatinamente. Como afirmam Renata Barbosa Almeida e Walsir Rodrigues Júnior, “o encargo dos pais é reger a formação dos menores, não se esquecendo, porém, de que a decisão sobre temas para os quais já tenham adequado discernimento há de ser deixada a estes últimos”.²⁴

²¹ Para Gerald Dworkin, “Por paternalismo, entenderei, em linhas gerais, a interferência na liberdade de ação de uma pessoa, justificada por razões que se referem exclusivamente ao bem-estar, à felicidade, às necessidades, aos interesses ou aos valores da pessoa coagida”. No original: “*By paternalism I shall understand roughly the interference with a person's liberty of action justified by reasons referring exclusively to the welfare, good, happiness, needs, interests or values of the person being coerced*” (DWORKIN, Gerald. *Paternalism. The Monist*, vol. 56, n. 1. Oxford: 1972, p. 64).

²² “Art. 24. No âmbito de seus serviços, os provedores de produtos ou serviços direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão garantir que usuários ou contas de crianças e de adolescentes de até 16 (dezesesseis) anos de idade estejam vinculados ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais”.

²³ “Código Civil: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; (...)

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz”.

²⁴ Os autores ainda acrescentam que: “imprescindível que os pais resistam à tentativa de fazer pelos filhos, o julgamento das opções de vida e, ainda, a eleição de qualquer delas. Isso jamais corresponderia ao fomento da liberdade e da responsabilidade; ao revés, equivaleria a sua aniquilação. Em última instância: os menores tornaram-se os sujeitos em questão, ocupando lugar de destaque nesta relação parental enquanto sujeitos promotores do seu próprio processo de constituição pessoal. O berço lhes confere a existência, mas a vida há de ser obra deles mesmos. Os pais não de respeitar esse espaço” (ALMEIDA, Renata Barbosa; RODRIGUES JR., Walsir Edson. *Direito civil: famílias*. 3. ed. Belo Horizonte: Expert, 2023, p. 568-569).

De todo modo, dentro do que é permitido pela legislação, a criança e o adolescente podem exercer sua liberdade de expressão e produzir conteúdo *online*, o que não necessariamente levará ao seu enquadramento como influenciador digital. Muitas pessoas atuam na internet e produzem conteúdo, mas não se qualificam como influenciadoras. De acordo com Deanna Cooper, os criadores de conteúdo produzem material original para compartilhar conhecimento, mas não necessariamente comercializam produtos para os espectadores. Em contrapartida, o influenciador é alguém que tem o poder de afetar as decisões de outras pessoas devido à sua autoridade, conhecimento, posição ou relacionamento com seu público. Em muitos casos, postam conteúdo patrocinado em troca de dinheiro e popularidade,²⁵ o que será abordado no próximo tópico.

4. Os influenciadores digitais mirins

A terceira forma de exposição de crianças e adolescentes na internet manifesta-se na produção e no compartilhamento de fotos e vídeos por influenciadores digitais mirins. Com a ampliação do acesso às redes sociais, esses sujeitos deixaram de ocupar apenas a posição de espectadores e consumidores para assumirem papel ativo como criadores de conteúdo divulgado *online*. Assim, a sua atuação caracteriza-se pela produção de material midiático, no qual são protagonistas, com um objetivo de visibilidade, engajamento e, por vezes, retorno econômico.

Influenciador digital é o indivíduo capaz de moldar opiniões e comportamentos de determinado público por meio da disseminação de conteúdo online. Sua atuação, frequentemente guiada por estratégias de marketing, busca construir uma base sólida de seguidores leais, que tendem a confiar em seus posicionamentos e a seguir seus conselhos e recomendações em diversos campos, como consumo, estilo de vida e até mesmo ideais políticos e religiosos. O alcance e a influência desses agentes podem variar significativamente. Conforme destaca Rachel Fishbein, “nem todos os influenciadores são iguais; existem diferentes níveis de status que podem ser alcançados, desde ‘nano’ até ‘mega’, com a possibilidade de ganhos em dinheiro em todos os níveis”.²⁶

Como categoria específica dos influenciadores digitais, os influenciadores mirins (também chamados de *kidfluencers*) são crianças ou adolescentes que têm conteúdo

²⁵ COOPER, Deanna. Child content creators and just compensation: a policy expansion on ‘Coogan law’ for child social media stars. *Lincoln Memorial University Law Review*, vol. 10, n. 02. Knoxville: 2023, p. 146.

²⁶ No original: “Not all influencers are the same; there are different levels of influencer status that one can attain, ranging from ‘nano’ to ‘mega’, with ample money to be made at all tiers” (FISHBEIN, Rachel. Growing up Viral: “Kidfluencers” as the New Face of Child Labor and the Need for Protective Legislation in the United Kingdom. *George Washington International Law Review*, vol. 54, n. 1. Washington: 2022, p. 129).

produzido e difundido em rede, exercendo influência sobre seu público por meio da exposição de seu cotidiano, estilo de vida, hábitos de consumo, habilidades ou hobbies. À semelhança dos influenciadores adultos, sua atuação é marcada pela busca de engajamento e visibilidade, frequentemente associada à monetização do conteúdo. Liselot Hudders e Emma Beuckels afirmam que eles “conquistam *status* de celebridade ao postarem frequentemente fotos e vídeos divertidos e interessantes, nos quais revelam detalhes de sua vida pessoal e interagem com seus seguidores”.²⁷ Segundo as autoras, “em suas redes sociais, eles também mostram brinquedos sendo abertos e usados, ou fazem propaganda de produtos alimentícios (geralmente não saudáveis). Essas divulgações de produtos frequentemente são incentivadas por marcas, que enviam itens gratuitamente aos influenciadores mirins, os convidam para eventos promocionais ou os remuneram em troca de menções à marca”.²⁸ Ressalta-se, todavia, que a definição de influenciador digital mirim não se restringe àqueles que exercem pressão quanto a hábitos de consumo em relação apenas ao público infantojuvenil. Embora esta atuação seja mais corriqueira, a influência pode ser exercida em qualquer aspecto da vida e sobre diversas audiências, incluindo a população adulta, como ocorre com os chamados pastores mirins que fazem pregações religiosas e acumulam milhares de seguidores de diversas idades na internet.²⁹

No contexto brasileiro, o ECA Digital, apesar de ter trazido relevantes alterações com o objetivo de efetivar os direitos de crianças e adolescentes no ambiente virtual, não disciplinou o assunto de maneira específica. Coube ao Decreto n. 12.880/2026, que regulamenta a norma, trazer as primeiras disposições sobre o tema, sem, no entanto, referir-se de maneira explícita ao termo “influenciador digital mirim”. Em seu art. 34,³⁰

²⁷ No original: “*Kidfluencers gain celebrity status by frequently posting fun and entertaining videos and pictures in which they disclose details of their personal life and interact with their followers*” (HUDDERS, Liselot; BEUCKELS, Emma. Children making big money: the implications of kidfluencing as new form of child labor. *Journal of Children and Media*, vol. 18, n. 4. London: 2024, p. 638).

²⁸ No original: “Within their social media content, kidfluencers also unpack and play with toys or endorse (mostly unhealthy) food items. These product endorsements are often initiated by brands who send free products to kidfluencers, invite them to promotional events, or pay them in return for a brand mention” (HUDDERS, Liselot; BEUCKELS, Emma. Children making big money: the implications of kidfluencing as new form of child labor. *Journal of Children and Media*, vol. 18, n. 4. London: 2024, p. 638).

²⁹ COSTA, Ranieri. “Escolhido desde o ventre”: crianças pregadoras fazem sucesso na internet. *UOL*, 30.4.2025.

³⁰ Art. 34. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação deverão requerer dos seus usuários autorização judicial regularmente emitida nos termos do disposto no art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando se tratar de conteúdo monetizado ou impulsionado que explore, de forma habitual, a imagem ou a rotina de criança ou adolescente.

§1º Verificada a ausência da autorização judicial referida no caput, o fornecedor deverá retirar imediatamente o conteúdo.

§2º A obrigação prevista no caput aplica-se aos conteúdos cuja monetização ou cujo impulsionamento pelos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação se inicie no prazo de noventa dias após a data de publicação deste Decreto.

§3º O Ministério da Justiça e Segurança Pública atuará em articulação com o Conselho Nacional de Justiça e com o Conselho Nacional do Ministério Público para a elaboração de normas, procedimentos, orientações e soluções técnicas destinados à operacionalização do disposto neste artigo.

prevê-se expressamente a necessidade de autorização judicial para a postagem de conteúdos monetizados ou impulsionados que explorem, de maneira habitual, a imagem ou a rotina de crianças e adolescentes.³¹ Em que pese a relevante inovação, a regulação proposta, ao se basear nas ideias de monetização e impulsionamento, pode vir a ter um alcance limitado, não abarcando hipóteses significativas de atuação de crianças e adolescentes na rede. Monetizar significa auferir ganhos financeiros por conteúdos postados online. Impulsionar digitalmente, por sua vez, de modo ordinário, refere-se ao uso de estratégias de marketing pago para aumentar a visibilidade de publicações no ambiente digital. Contudo, a atuação de influenciadores digitais não necessariamente envolve essas práticas, a exemplo dos que estão iniciando as suas atividades ou daqueles que atuam no âmbito religioso sem a aferição de proveitos econômicos ou a contratação de tráfego pago. A norma poderia se apoiar, como melhor critério, na noção de *objetivo de engajamento*, compreendido como o intuito de atingir mais seguidores e aumentar o nível de interação e envolvimento com este público.

É importante salientar que a previsão de habitualidade trazida pelo Decreto n. 12.880/26 revela-se, de certo modo, intrinsecamente vinculada à mesma ideia de engajamento, uma vez que, no contexto atual, é necessário ter uma regularidade na atuação online para que o alcance seja mantido e ampliado. Na sociedade da vigilância,³² os algoritmos presentes no ambiente digital recompensam a constância nas atividades de produção e compartilhamento de conteúdo, o que leva à necessidade de se manter um patamar regular de postagens e interações com o objetivo de ser constantemente lembrado, incrementando o número seguidores e, conseqüentemente, de visualizações, curtidas, comentários, compartilhamentos e retorno financeiro. É possível observar que, na maioria dos casos, mas não necessariamente em todos, identifica-se um caráter de profissionalização da atividade. Influenciadores com algum sucesso, chegam a contratar equipes de suporte para auxiliar na produção de conteúdo, na gestão da carreira e das

³¹ Ademais, o Decreto n. 12.880/26 estabeleceu que a responsabilidade para conferência de tais alvarás seria dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação. Uma vez verificada a ausência de tal autorização, esses fornecedores devem retirar imediatamente o conteúdo de suas plataformas. O art. 35 do Decreto em questão, por sua vez, estabeleceu a proibição de veiculação, monetização ou impulsionamento de conteúdos que exponham crianças ou adolescentes a situações “violadoras, vexatórias ou degradantes” (“Art. 35. É vedado aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação a veiculação, a monetização ou o impulsionamento de conteúdos que exponham crianças ou adolescentes a situações violadoras, vexatórias ou degradantes, nos termos do disposto nos art. 6º, § 1º, e art. 23 da Lei n. 15.211, de 17 de setembro de 2025”).

³² Sobre o contexto da sociedade da vigilância, Shoshana Zuboff sustenta que, “como resultado da penetrante mediação por computador, quase todos os aspectos do mundo são traduzidos em uma nova dimensão simbólica à medida que eventos, objetos, processos e pessoas se tornam visíveis, cognoscíveis e compartilháveis de uma nova maneira. O mundo renasce como dados e o texto eletrônico é universal em escala e escopo” (ZUBOFF, Shoshana. *Big other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação*. In: BRUNO, Fernanda et al. (Orgs). *Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem*. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 24).

parcerias. Essas equipes podem ser compostas por editor de vídeo, fotógrafo e videomaker, roteirista, gestor de comunidades e até empresário e assistente pessoal.

Não se vislumbra como adequada a estipulação de critérios objetivos quantificáveis para a qualificação como influenciador digital mirim, como número mínimo de seguidores ou de postagens por certo período.³³ Isso porque estes marcos, embora possam trazer objetividade às análises, são arbitrários e pecam por engessar a interpretação e a avaliação dos casos concretos, podendo destinar tratamento diferente a situações semelhantes, apenas porque uma delas não atingiu determinados patamares numéricos.

Para além da busca por engajamento, outro elemento essencial para a caracterização do influenciador digital mirim é o protagonismo desempenhado pela criança ou adolescente no conteúdo publicado. Isso significa que ele deve ocupar posição central no perfil da rede social ou constituir a principal figura retratada nas publicações, sendo efetivamente o agente capaz de exercer influência sobre a audiência. Assim, o aspecto determinante não é a existência de uma atuação deliberada da criança, mas sua efetiva capacidade de influenciar aqueles que consomem o conteúdo divulgado.

A observância de tais características enseja o questionamento se tais atividades não se enquadrariam no conceito de trabalho infantil. A Constituição da República, em seu artigo art. 7º, XXXIII, proíbe o trabalho para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. Ao mesmo tempo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 149, II, e a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452/1943), em seu art. 406, admitem o denominado trabalho infantil artístico, mediante autorização judicial.

Sandra Cavalcante define o trabalho infantil artístico como “toda prestação de serviço apropriada economicamente por outrem, remunerada ou não, realizada antes da idade mínima para o trabalho – que no Brasil é de 16 anos – envolvendo a manifestação

³³ A título de exemplo, em fevereiro de 2026, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Estado de São Paulo celebraram com o Facebook e a Meta, nos autos da Ação Civil Pública nº 1001427-41.2025.5.02.007, um acordo judicial para regulamentar especificamente a atuação dos influenciadores digitais mirins nas redes sociais deste grupo. No acordo, celebrado antes da publicação do Decreto n. 12.880/2026, as partes definiram o que se compreenderia como trabalho infantil artístico nas plataformas, estabelecendo os seguintes critérios: “1. A conta ou perfil operada(o) por, ou em nome de criança e/ou adolescente, ou possuir conteúdo que apresente criança ou adolescente como protagonista. 2. A conta ou perfil seja publicamente acessível e conte com, no mínimo, 29 mil seguidores. 3. As contas ou perfis privadas(os) ou com acesso restrito serão desconsideradas(os) para esse propósito, salvo se mantido o nível de exposição pública, com, no mínimo, 29 mil seguidores. 4. A conta ou perfil tenha produção e/ou divulgação de conteúdo ativo nos últimos 90 dias corridos” (TRT2, 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, Ação Civil Pública nº 1001427-41.2025.5.02.007, juíza Dra. Juliana Patenate Salles, autuada em 25/08/2025).

artística”.³⁴ A autora explica que tal exceção é aceita em razão da ideia de que as atividades artísticas seriam importante elemento na formação dos indivíduos, agregando cultura, criatividade, sensibilidade e autopercepção.³⁵

Inexistem óbices legais para o enquadramento da atividade dos influenciadores digitais mirins no conceito de trabalho infantil artístico, uma vez que tal definição não está necessariamente vinculada a um veículo de mídia específico. Desse modo, uma vez observado que os serviços artísticos nestes contextos têm sido prestados por crianças e adolescentes e apropriados economicamente por plataformas digitais ou outras empresas, o enquadramento no conceito é evidente. Tal posicionamento já é inclusive defendido por grande parte da doutrina brasileira contemporânea³⁶ e parece ser efetivamente o mais adequado.

Ao mesmo tempo, é evidente que esse enquadramento suscita diversas implicações relacionadas à necessidade de compatibilizar normas e práticas concebidas para o trabalho em estúdios de televisão e teatros com a realidade dos ambientes domésticos, nos quais se realiza grande parte da produção de conteúdo por influenciadores mirins. Enquanto os espaços tradicionais de produção artística permitem a implementação de mecanismos mais concretos de fiscalização e proteção, como, por exemplo, o efetivo controle da jornada de trabalho, tais medidas mostram-se significativamente mais difíceis de aplicar no contexto residencial. Andrea Y. Lim, defendendo a necessidade de requisição de autorizações de trabalho para influenciadores digitais mirins, reconhece a dificuldade prática na fiscalização destas, mas ressalta que seu estabelecimento criaria uma base de dados capaz de ajudar o Estado a fiscalizar e proteger essas crianças. A autora defende, ainda, a possibilidade de imposição de obrigações às plataformas para a proteção de tal grupo.³⁷ Outro ponto relevante comumente levantado pela doutrina é a necessidade de criação de contas bancárias específicas para o recebimento dos proveitos

³⁴ CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico e as novas tecnologias: o caso dos influenciadores digitais mirins. Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância: Região Sudeste. Brasília, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: cnj.jus.br/.

³⁵ CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 79, n. 1, 2013, p. 141.

³⁶ Nesse sentido: FELICIANO, Guilherme Guimarães; SORA, Ingrid. Youtubers e tiktokers e afins: entre a proteção e a exploração integral. *Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas*, vol. 11, n. 1. Brasília: 2025, p. 120-121; OLIVEIRA, Magna Rodrigues. *O trabalho infantil artístico nas plataformas digitais: por uma proteção integral dos influenciadores mirins*. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2022.

³⁷ LIM, Andrea Y. Child's play... or is it?: Why child influencers need financial protection laws. *Ohio State Technology Law Journal*, vol. 20, n. 02. Columbus: 2024, p. 423-427.

deste trabalho, as quais seriam mais facilmente fiscalizadas, evitando-se a exploração financeira das crianças por seus pais e representantes.³⁸

Dessa feita, mesmo se superada a dificuldade no enquadramento da categoria dos influenciadores digitais mirins e não obstante as disposições trazidas pelo Decreto n. 12.880/26, ainda restam muitas dúvidas quanto à regulamentação da atividade no contexto brasileiro, as quais poderiam ser sanadas com a promulgação de uma legislação específica³⁹ sobre o assunto, a partir de um debate aprofundado com a sociedade civil. A caracterização dos influenciadores digitais mirins como trabalhadores infantis artísticos parece, inicialmente, responder à dúvida quanto à necessidade ou não de alvará judicial para a atuação destes, posicionamento corroborado pelo art. 34 do Decreto. Porém, restam sem regulamentação diversas questões, como a necessidade da reserva de determinado percentual dos rendimentos para uso dos influenciadores após a maioridade, o controle da jornada de trabalho, o monitoramento de frequência e do desempenho escolar e o acompanhamento psicológico e pedagógico, que serviriam para garantir a efetiva proteção a este grupo. Tais questões, na prática, ficam à mercê do juiz conessor do alvará, que deverá analisar as peculiaridades de cada caso concreto, estabelecendo limites específicos para a atuação do sujeito em análise.

5. Interseções entre *sharenting*, liberdade de expressão e a figura dos influenciadores digitais mirins

Como visto, o avanço das plataformas digitais e a crescente centralidade das redes sociais na vida cotidiana transformaram profundamente as formas de exposição da infância no ambiente virtual. Nesse contexto, a prática do *sharenting*, o exercício da liberdade de expressão por crianças e adolescentes e a atuação dos influenciadores digitais mirins passam a ocupar posição de destaque, evidenciando tensões entre autonomia progressiva, exercício da autoridade parental, exploração econômica da imagem infantil e proteção integral de crianças e adolescentes.

Observa-se, assim, que as práticas analisadas nos tópicos anteriores não se materializam de forma hermética, a partir de divisões conceituais rígidas e estanques. Ao contrário,

³⁸ JAYROE, MiKayla B. Kidfluencers: New Child Stars in Need of Protection. *Arkansas Law Review*, vol. 76, n. 4. Fayetteville: 2024, p. 771-798.

³⁹ Existem atualmente diversos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional para tratar sobre o tema de maneira mais detalhada. O mais avançado deles, PL n. 3.444/2023, já foi inclusive aprovado pela Câmara dos Deputados em 15/10/2025, restando pendente ainda sua apreciação pelo Senado Federal. Cita-se, ainda, os Projetos de Lei n. 785/2025, n. 2259/2022 e n. 3841/2025, dentre outros, atualmente com Requerimento de Apensação, para tramitação conjunta com o PL n. 3.444/2025, pendente de análise.

verifica-se uma significativa sobreposição entre esses fenômenos, dando origem a zonas intermediárias marcadas pela confluência de elementos característicos de cada uma das categorias examinadas. Torna-se, portanto, imprescindível delimitar esses campos de interseção, identificando as peculiaridades que configuram os pontos de interface entre os conceitos analisados, a fim de se reconhecer a legislação aplicável e os limites impostos a cada situação.

Em consonância com essa perspectiva, analisa-se, inicialmente, a possível sobreposição entre a prática do *sharenting* e a atuação da criança como influenciador digital. Para além da exposição dos filhos em seus próprios perfis nas redes sociais, pais ou responsáveis podem criar contas autônomas em nome das crianças e, por meio delas, compartilhar fotografias, vídeos e outros conteúdos por elas protagonizados, com o objetivo de gerar engajamento e, frequentemente, de viabilizar formas de monetização. Nesse contexto, brincadeiras, rotinas domésticas e aspectos da vida privada infantil passam a ser explorados e transformados em conteúdo digital inserido na lógica do marketing de influência.

Quando isso ocorre, para além da prática do *sharenting*, configura-se a atuação de um influenciador digital mirim, considerados o engajamento gerado, o protagonismo exercido pela criança e sua efetiva capacidade de influência sobre o público alcançado. Reitera-se que a caracterização do influenciador mirim não depende de uma atuação consciente ou intencional da criança ou do adolescente. Ao contrário, o elemento central reside em sua real aptidão para influenciar aqueles que consomem o conteúdo divulgado, circunstância que o qualifica como influenciador digital. Nessa modalidade de *sharenting*, mostra-se necessária a incidência das normas protetivas pertinentes, tanto aquelas relacionadas a eventual abuso de direito dos pais no *oversharenting*,⁴⁰ quanto aquelas previstas no Decreto n. 12.880/26 e na legislação trabalhista aplicável ao trabalho infantil artístico. Um exemplo dessa primeira interseção é o perfil @dom.lucca40,⁴¹ que possui 299.900 seguidores no TikTok e conta com a seguinte descrição: “Dom Lucca / Baby influencer / Gauchinho estiloso”. Nesse perfil, os pais compartilham fotos e vídeos do cotidiano de Dom Lucca, um menino de dois anos, com o evidente objetivo de engajamento. Resta configurada, portanto, a sobreposição entre *sharenting* – considerando o compartilhamento feito pelos pais – e a atuação de um

⁴⁰ Sobre o abuso de direito na prática do *oversharenting* ver: CARVALHO, Fernanda Marinho Antunes de. *Os limites do sharenting e o over-sharenting: a proteção das crianças à luz do ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Dialética, 2024, p. 132-146.

⁴¹ Disponível em: tiktok.com/@dom.lucca40/. Acesso em: 08 maio 2026.

influenciador digital mirim – pois demonstram-se preenchidos os pressupostos de sua configuração.

A partir do momento em que a criança ou o adolescente alcançam um determinado nível de maturidade e autonomia, eles passam a ser capazes de agir de maneira mais independente, expressando-se livremente também no ambiente virtual por meio da criação de conteúdo em redes sociais próprias. Fotos, vídeos, compartilhamentos e comentários podem ser divulgados apenas entre amigos e familiares, materializando o puro direito à liberdade de expressão. Todavia, uma vez que este sujeito passa a ter o objetivo de engajamento em sua atuação, materializa-se a interseção entre a liberdade de expressão da criança ou do adolescente e a figura do influenciador digital. A atuação dos pais ainda pode se fazer presente, com o auxílio técnico e profissional às atividades do filho, mas identifica-se um envolvimento e uma intencionalidade maior da criança ou do adolescente, que tem consciência do que está realizando e manifesta sua vontade para tanto. Neste caso não se trata mais de *sharenting*. De todo modo, por ser uma atividade de influenciador digital exercida por um sujeito que ainda não atingiu a idade para o trabalho, as normas protetivas ao trabalho infantil artístico também devem incidir no caso, somadas aos limites existentes ao direito à liberdade de expressão. Os perfis da jovem de 16 anos Liz Macedo, com 9,9 milhões de seguidores no TikTok (@lizx.macedo) e 4,1 milhões de seguidores no Instagram (@lizx.macedo),⁴² ilustram a evidente prática da liberdade de expressão da adolescente conjugada à influência digital, sem efetiva prática do *sharenting*, visto que ela mesma grava e posta seus vídeos.

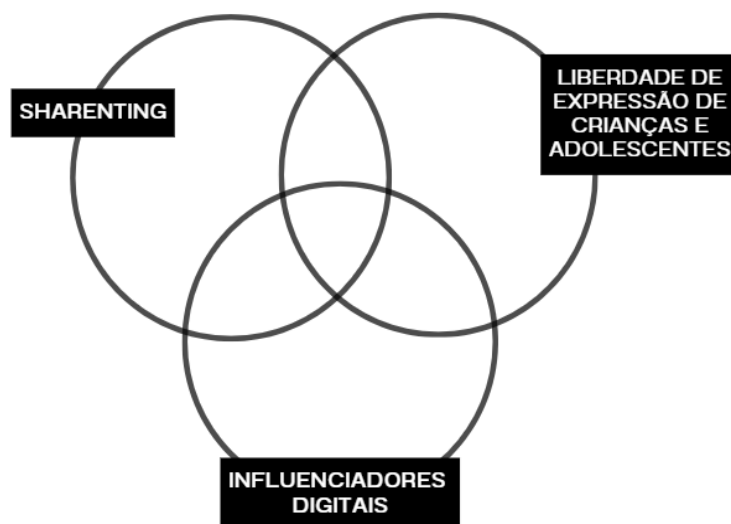
Também há situação de interseção entre o *sharenting* e a liberdade de expressão da criança, mas sem o objetivo de engajamento nas redes sociais. É o caso de pais que compartilham conteúdos que envolvem seus filhos, com o consentimento e algum envolvimento deles, mas sem qualquer poder de influenciar comportamentos alheios. Isso é o que ocorre com pais e filhos anônimos que objetivam apenas registrar e noticiar fatos da vida cotidiana a familiares e amigos, sem pretensões de engajamento e visibilidade. Neste caso, não há que se falar em trabalho infantil, incidindo apenas os limites à liberdade de expressão e à eventual prática de *oversharenting*.

Por fim, a última interseção refere-se às situações quem envolvam, em alguma medida, conteúdos compartilhados pelos pais, a atuação deliberada dos filhos no ambiente online, com intuito de engajamento e protagonismo da criança ou do adolescente, caracterizando-se a figura do influenciador digital mirim. Neste caso, todas as regras

⁴² Disponível em: tiktok.com/@lizx.macedo e instagram.com/lizx.macedo/. Acesso em 08 maio 2026.

protetivas e os limites anteriormente mencionados devem ser aplicados. Cita-se, como exemplo dessa interface entre as três práticas, a atuação de Luísa Mendonça, conhecida como “Lulu” nas redes sociais. A garotinha ganhou grande visibilidade na internet por sua desenvoltura e pelo uso de vocabulário complexo para a idade. Apesar do perfil utilizado ser de titularidade de sua mãe (@majumendoncabenedito no TikTok, com 3,7 milhões de seguidores e @majumendonca no Instagram, com 6,3 milhões de seguidores),⁴³ observa-se que grande parte do conteúdo é protagonizado pela menina de cinco anos, configurando uma efetiva atuação como influenciadora mirim, a partir da prática do *sharenting*, conjugada com a liberdade de expressão de Lulu.⁴⁴

Essas interseções podem ser mais bem visualizadas no gráfico a seguir:



Na prática, há casos que são facilmente caracterizados e enquadrados nos círculos do esquema. Outras situações, contudo, são mais desafiadoras e exigem uma atuação criteriosa do intérprete e aplicador da lei, por estarem em zonas limítrofes entre as três formas de exposição da imagem da criança ou do adolescente nas redes sociais. De todo modo, esta análise mostra-se necessária para que cada situação seja adequadamente endereçada e tratada, sempre com respeito à autonomia progressiva da criança e do adolescente e em atendimento ao seu melhor interesse, com fins à proteção integral. As consequências normativas decorrentes dessas situações, a serem concretizadas na

⁴³ Disponível em: tiktok.com/@majumendoncabenedito e instagram.com/majumendonca/. Acesso em 08 maio 2026.

⁴⁴ Cita-se o vídeo publicado na conta do TikTok no dia 26 de abril de 2026, no qual “Lulu” conversa com seus seguidores e divulga a palestra realizada por seus pais no dia anterior, utilizando frases como “Acho que se vocês vissem a palestra, vocês vão gostar muito, (...) eu acho que é uma palestra muito boa, muito inspiradora que eles fizeram (...) cada assunto mais interessante que o outro”, evidenciando seu poder de influência. Disponível em: vt.tiktok.com/ZS9nejkRr/. Acesso em 08 maio 2026.

prática, dependem de um correto enquadramento nas categorias propostas. Somente por meio desse exercício interpretativo torna-se possível assegurar uma proteção efetiva aos sujeitos em desenvolvimento.

6. Conclusão

A exposição de crianças e adolescentes na internet pode se dar de formas variadas, as quais ensejam qualificações e regulações também diversas. Nesse contexto, o objetivo primordial deste trabalho encontra-se na delimitação das formas pelas quais pode se dar a exposição de crianças e adolescentes na internet, evidenciando as interfaces entre elas e indicando o melhor caminho para a proteção destes sujeitos vulneráveis em cada situação.

Se são os pais que estão publicando fotografias, vídeos e informações de seus filhos com menos de dezoito anos em redes sociais, trata-se de *sharenting*. Essa prática não implica, necessariamente, a ocorrência de danos. Contudo, é preciso atenção aos contextos de *oversharenting*, entendidos como situações em que os pais extrapolam o exercício de sua liberdade de expressão no ambiente virtual, seja pelo excesso de informações compartilhadas, ocasionando a superexposição dos filhos, seja pela própria natureza do conteúdo divulgado, capaz de violar direitos da personalidade das crianças e dos adolescentes retratados.

O exercício de liberdade de expressão, por sua vez, constitui direito constitucional garantido a todos e é observado nas situações de exposição autônoma na internet, ou seja, quando a criança ou o adolescente realiza as postagens por vontade própria, quase sempre em seu perfil pessoal. O direito à liberdade de expressão é fundamental para o desenvolvimento do sujeito como pessoa e como cidadão em um Estado democrático. Contudo, como qualquer outro direito, não é ilimitado, sendo imperioso que seja exercido de modo a não violar direitos de terceiros, sob pena de levar à responsabilização civil dos pais pelos atos do filho incapaz ou até mesmo à responsabilidade infracional dos próprios filhos pelos danos gerados. Além disso, considerando a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, a sua atuação pode ser mediada pelos pais com fins de efetivar a adequada proteção, sempre de maneira proporcional à progressividade da autonomia e nos termos da legislação aplicável.

Por fim, a atuação dos influenciadores digitais mirins manifesta-se na produção de conteúdo online correlato a sujeitos que detêm o poder de moldar opiniões e comportamentos de seu público. Sua qualificação deve decorrer da conjugação entre o

protagonismo da criança ou do adolescente no conteúdo produzido e a finalidade de engajamento nas redes sociais, independentemente da existência de remuneração efetiva. A caracterização da atuação como influenciador digital mirim atrai para si o regime jurídico destinado ao trabalho infantil artístico, sendo necessária a expedição de alvará judicial específico para o caso, no qual sejam detalhados os limites a serem observados, com fins a compatibilizar as atividades do influenciador com o exercício de todos os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, como saúde, educação e lazer.

Embora tenham definições próprias, estas três práticas comumente apresentam-se sobrepostas na prática, com significativos pontos de contato, o que pode levar a dificuldades de enquadramento em uma ou outra categoria. Pode haver interseções entre *sharenting* e liberdade de expressão, quando pais anônimos compartilham imagens dos filhos com certa participação autônoma destes, mas sem intenção de engajamento; entre *sharenting* e a figura dos influenciadores digitais, quando os pais publicam conteúdo protagonizado pelos filhos na rede, com intenção de engajamento, mas sem a atuação deliberada da criança ou do adolescente; entre liberdade de expressão e a atividade de influenciador digital, quando a própria criança ou adolescente faz as postagem em busca de engajamento; e, por fim, entre *sharenting*, liberdade de expressão e atuação como influenciador digital, quando configurados o protagonismo da criança ou do adolescente, a atuação conjunta de pais e filhos e o objetivo de engajar e influenciar opiniões e comportamentos.

É preciso ter em mente que a realidade não vem com rótulos e cabe ao intérprete analisar os casos reais de modo a buscar uma aplicação escoreita da legislação. Todo esforço neste sentido deve ser empreendido, uma vez que é dever do Estado, da família e da sociedade efetivar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da Constituição da República). Crianças e adolescentes são sujeitos em desenvolvimento, mais suscetíveis de sofrerem danos, merecedores da proteção integral também no ambiente da internet, com especial atenção às peculiaridades que marcam cada situação em que estejam envolvidos.

Referências

ALMEIDA, Renata Barbosa; RODRIGUES JR., Walsir Edson. *Direito civil: famílias*. 3. ed. Belo Horizonte: Expert, 2023.

CARVALHO, Fernanda Marinho Antunes de. *Os limites do sharenting e o over-sharenting: a proteção das crianças à luz do ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Dialética, 2024.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico e as novas tecnologias: o caso dos influenciadores digitais mirins. Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância: Região Sudeste. Brasília, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: cnj.jus.br/.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, vol. 79, n. 1. Brasília: 2013.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (Cetic.br). *Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2025*. Ed. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2026.

COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. *General Comment No. 12 (2009)*. The right of the child to be heard. United Nations, 2009.

COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. *General Comment No. 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment*. United Nations, 2021.

COOPER, Deanna. Child content creators and just compensation: a policy expansion on 'Coogan law' for child social media stars. *Lincoln Memorial University Law Review*, vol. 10, n. 02. Knoxville: 2023.

COSTA, Ranieri. "Escolhido desde o ventre": crianças pregadoras fazem sucesso na internet. *UOL*, 30.4.2025.

DWORKIN, Gerald. Paternalism. *The Monist*, vol. 56, n. 1. Oxford: 1972.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; SORA, Ingrid. Youtubers e tiktokers e afins: entre a proteção e a exploração integral. *Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas*, vol. 11, n. 1. Brasília: 2025.

FISHBEIN, Rachel. Growing up Viral: 'Kidfluencers' as the New Face of Child Labor and the Need for Protective Legislation in the United Kingdom. *George Washington International Law Review*, vol. 54, n. 1. Washington: 2022.

FLORIDI, Luciano. *The onlife manifesto: being human in a hyperconnected era*. New York: Springer, 2015.

HARTUNG, Pedro Affonso D. *Levando os direitos das crianças a sério: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

HUDDERS, Liselot; BEUCKELS, Emma. Children making big money: the implications of kidfluencing as new form of child labor. *Journal of Children and Media*, vol. 18, n. 4. London: 2024.

JAYROE, MiKayla B. Kidfluencers: New Child Stars in Need of Protection. *Arkansas Law Review*, vol. 76, n. 4. Fayetteville: 2024.

KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira. Crianças e adolescentes na condição de pacientes médicos: desafios da ponderação entre autonomia e vulnerabilidade. *Pensar*, vol. 21, n. 1. Fortaleza: jan.-abr./2016.

LIM, Andrea Y. Child's play.. or is it?: Why child influencers need financial protection laws. *Ohio State Technology Law Journal*, vol. 20, n. 02. Columbus: 2024.

LIVINGSTONE, Sonia; HADDON, Leslie. Introduction. In: LIVINGSTONE, Sonia; HADDON, Leslie (Eds.) *Kids online: opportunities and risks for children*. Bristol: The Policy Press, 2009.

LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya. *The 4Cs: Classifying Online Risk to Children*. (CO:RE Short Report Series on Key Topics). Hamburg: Leibniz-Institut für Medienforschung | Hans-Bredow-Institut (HBI); CO:RE - Children Online: Research and Evidence, 2021.

OLIVEIRA, Magna Rodrigues. *O trabalho infantil artístico nas plataformas digitais: por uma proteção integral dos influenciadores mirins*. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2022.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROIG, Francisco Javier Ansuátegui. Notas sobre la evolución de la teoría liberal de la libertad de expresión. *Anuario de Derechos Humanos*, n. 6. Madri: 1990.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children's privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, vol. 66. Atlanta: 2017.

YATES, Charlotte. Influencing "Kidfluencing": Protecting Children by Limiting the Right to Profit from "Sharenting". *Vanderbilt Journal of Entertainment & Technology Law*, vol. 25. Nashville: 2023.

ZUBOFF, Shoshana. *Big other*: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: BRUNO, Fernanda et al. (Orgs). *Tecnopolíticas da vigilância*: perspectivas da margem. São Paulo: Boitempo, 2018.

Como citar:

LARA, Mariana Alves; PEREIRA, Fabio Queiroz; GUIMARÃES, Breno Pinho. A exposição de crianças e adolescentes na internet: intersecções entre *sharenting*, liberdade de expressão e a figura dos influenciadores digitais mirins. **Civilistica.com**, a. 15, n. 2, 2026. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

20.5.2026

Aprovado em:

12.8.2026